

# PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2018, do Senador José Agripino, que *institui a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional.*

Relatora: Senadora **MARIA DO CARMO ALVES**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 146, de 2018, de autoria do Senador José Agripino, com o propósito de instituir a Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional.

Em seu art. 1º, a iniciativa visa a instituição da Semana Global do Empreendedorismo no calendário nacional, a ser comemorada na terceira semana do mês de novembro de cada ano.

No art. 2º da proposição, constam os objetivos da efeméride a ser criada, quais sejam: *i*) desenvolver, em todo o território nacional, palestras, debates, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a fortalecer e disseminar a cultura empreendedora no País; *ii*) estimular a criação e divulgação de políticas públicas que busquem promover melhorias no ambiente empreendedor brasileiro; e *iii*) apoiar as atividades lideradas e desenvolvidas por organizações da sociedade civil em prol de um Brasil mais empreendedor.

O art. 3º do projeto estabelece que a Semana Global do Empreendedorismo constará do calendário anual das escolas e universidades públicas do País.

O art. 4º da proposição, por sua vez, determina que a data de entrada em vigor da nova lei será a da sua publicação.

SF/18157.04692-00

Na justificação, o autor da matéria destaca as limitações encontradas para o desenvolvimento das atividades empreendedoras no Brasil. Afirma, também, que, por meio da instituição da Semana Global do Empreendedorismo, será possível mobilizar a sociedade brasileira para que sejam criadas as condições para o incentivo ao espírito crítico e inovador.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Educação, Cultura e Esporte opinar sobre proposições que versem sobre datas comemorativas e homenagens cívicas, caso do projeto de lei em análise.

A análise de sua tramitação permite verificar que o projeto sob análise atende aos ditames da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que estabelece os critérios necessários ao oferecimento de proposições legislativas que tratem da criação de efemérides.

O princípio fundamental é o de que a iniciativa reflete “alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira”. Para a comprovação da “alta significação” da efeméride proposta, a Lei nº 12.345, de 2010, determina a realização “de consultas e audiências públicas”, “devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados”. E mais: que o projeto de lei seja apresentado à Casa iniciadora “acompanhado de comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”.

Em adição, o Parecer nº 219, de 2012, aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), em atendimento a consulta formulada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte quanto à aplicabilidade da Lei nº 12.345, de 2010, assim se manifestou:

(...) projeto de lei de Senador ou Senadora que proponha a instituição de data comemorativa, sem que tenha demonstrado o

adimplemento dos requisitos postos na Lei nº 12.345, de 2010, não deverá ser sequer admitido a tramitar. Admitida, por hipótese, a tramitação, o projeto de lei deverá ser rejeitado.

E continua:

Dessa forma, os projetos de lei que olvidem o disposto no art. 1º da Lei nº 12.345, de 2010, ainda pendentes de deliberação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte, comissão permanente que tem a competência regimental para tratar da matéria, *ex vi* do art. 102, inciso II, do RISF, poderão ser rejeitados por injuridicidade.

Note-se, por oportuno, que, na justificação da proposição que ora examinamos, o autor registra:

(...) tivemos a oportunidade de promover, no dia 1º de dezembro de 2014, por minha iniciativa, o I Encontro de Empreendedores no Senado Federal. Na ocasião, foram reunidos especialistas para debater estímulos e estratégias pelo crescimento do empreendedorismo no Brasil.

Representantes da Endeavor, da Confederação Nacional de Jovens Empresários (CONAJE), da Confederação Brasileira de Empresas Juniores (Brasil Júnior), do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) e de universidades públicas e privadas ressaltaram a importância de oferecimento de projeto de lei que destine a terceira semana do mês de novembro para o desenvolvimento de diversas atividades, com diferentes públicos e temáticas, sempre tendo como foco o empreendedorismo.

Além disso, em consulta à Internet, verificaram-se matérias noticiando a realização do evento, os debatedores presentes e os principais temas tratados.

Desse modo, como o PLS nº 146, de 2018, se fez acompanhar da “comprovação da realização de consultas e/ou audiências públicas a amplos setores da população”, conforme determinam os arts. 2º e 4º da Lei nº 12.345, de 2010, reúne as condições formais para sua aprovação, tal como ressalta o item “c” do voto do referido parecer da CCJ.

No que se refere ao mérito, é necessário ressaltar a relevância do tema para o momento atual. Estima-se que, no Brasil, sejam abertos, anualmente, cerca de 600 mil empreendimentos.

SF/18157.04692-00

Um importante dado, divulgado pelo SEBRAE, precisa ser destacado: de acordo com a pesquisa denominada GEM (Global Entrepreneurship Monitor), o Brasil ocupa a primeira posição no que se refere à abertura de novos empreendimentos. Esse levantamento examina o número de novos negócios em relação à População Economicamente Ativa (PEA). Segundo o Sebrae, nos últimos dez anos, o empreendedorismo passou de 23% para 34%.

Dessa forma, percebe-se que há, na sociedade brasileira, uma enorme vontade de empreender, de inovar. Faltam, apenas, as condições para que essas iniciativas possam enfrentar as dificuldades da burocracia estatal e do mercado. Para lidar com o problema, portanto, é fundamental o investimento em capacitação e educação.

Como parte desse esforço, é necessário empreender campanhas de divulgação de grande repercussão. Em nossa avaliação, o projeto que ora examinamos segue exatamente nessa direção. Por essa razão, a iniciativa é meritória.

Identificamos, entretanto, um importante reparo a fazer. O art. 3º do projeto assim dispõe: *A Semana Global do Empreendedorismo constará do calendário anual das escolas e universidades públicas do País.* No que concerne à introdução do conteúdo nas programações pedagógicas das escolas, cumpre observar que, conforme o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, estabelecerá competências e diretrizes que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos (inciso IV). A LDB prevê, ainda, a existência de um Conselho Nacional de Educação (CNE), com a competência para, por meio de sua Câmara de Educação Básica, *deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto* (art. 9º, §1º, c, da Lei nº 4.204, de 20 de dezembro de 1961, modificada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995).

Portanto, a legislação federal incumbe ao CNE a prerrogativa de versar sobre currículo, instituindo as referidas diretrizes a serem seguidas em todo o País, o que tem sido feito por meio da edição de pareceres e resoluções. Não obstante o que se pretenda no projeto ora em exame seja a introdução de uma semana comemorativa, entendemos que se caracterizaria, também, como introdução de conteúdo curricular por meio de lei, em desacordo com a lei geral que rege o setor educacional no País.

Ainda em relação ao texto do dispositivo em tela, temos como indevida, também, a obrigação que se pretende instituir para as universidades públicas. De acordo com o art. 207 da Lei Maior, as universidades, no Brasil, gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. É indevida, por inconstitucional, portanto, a introdução de eventos em calendário ou a introdução de conteúdos pedagógicos em seus programas pedagógicos por meio de lei ordinária.

Entendemos, dessa forma, que o art. 3º da proposição deve ser suprimido. Avaliamos, entretanto, que tal modificação não afeta o propósito geral da iniciativa, que, como afirmamos, é extremamente relevante e oportuno.

Em decorrência do caráter terminativo da tramitação da proposição, compete à CE opinar sobre sua constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. No que tange a esses aspectos, não identificamos reparos a fazer, além da ressalva, anteriormente mencionada, ao art. 3º.

### **III – VOTO**

Consoante as razões expostas, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 146, de 2018, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº – CE**

Suprima-se, do PLS nº 146, de 2018, o art. 3º, renumerando-se o art. 4º para art. 3º.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora